

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 009/89

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, EM, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI: -

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituída, na Administração Municipal de Cantagalo, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que reger-se-á por estas normas:

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

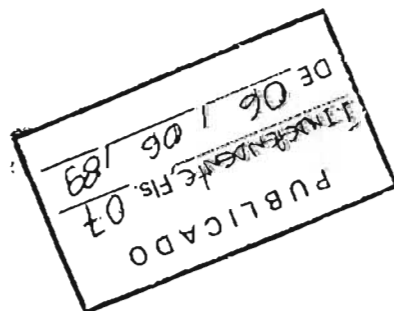
Art. 3º - Os pagamento a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - O Adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I - Despesas com material de consumo;
- II - Despesas com material de terceiros;
- III - Despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV - Despesas com transporte geral;
- V - Despesas judiciais;
- VI - Despesas com representação eventual;
- VII - Despesas Extraordinária e urgente, cuja alização não permita delongas;
- VIII - Despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede da administração Municipal, ou em outro Município.
- IX - Despesa miúda e de pronto pagamento.

Art. 6º - Considera-se despesas miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realiza



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

ESTADO DO PARANÁ

com com:

- I - Selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza, higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II - Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papeleria em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- III - Artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;
- IV - Outra qualquer, de pequeno vulto, e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 7º - As despesas com artigos em quantidades maiores, de uso ou consumo remoto, correrão pelos itens orçamentários e próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

CAPÍTULO II

Requisição de Adiantamentos

Art. 8º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos chefes das repartições municipais, mediante ofícios dirigidos:

- a) - Ao chefe do Poder Executivo, quando a este subordinar a repartição;
- b) - Ao Presidente do Legislativo, quando a este se subordinar a repartição;
- c) -

Art. 9º - Dos ofícios requisitórios de adiantamentos constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I - Dispositivo legal em que se baseia;
- II - Identificação da espécie da despesa mencionando o item do artigo quinto (5º) no qual ela se classifica;
- III - Nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV - Dotação orçamentária a ser onerada;
- V - Prazo de aplicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 10º - O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal, a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 11º - Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 12º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

Art. 13º - Não se fará novo adiantamento

I - A quem do anterior não tenha presta do contas no prazo legal;

II - A quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;

III- A quem já seja responsável por dois adiantamentos

C A P Í T U L O III

Período de Aplicação

Art. 14º - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de trinta dias a contar da data de entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 15º - No caso de adiantamento único o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, conforme estabelecido no artigo 11º (onze)

Art. 16º - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

C A P Í T U L O IV

Tramitação dos processos de adiantamentos

Art. 17º - O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.

Art. 18º - Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 19º - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado no processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 20º - No caso de adiantamento em duo décimos a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período, e, mansalmente far-se-á o pagamento correspondente. Neste caso todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

Art. 21º - Cabe ao setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informando, para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 22º - Efetuado o pagamento, o setor de contabilidade, inscreverá o nome do responsável em conta denominada RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS subordinada ao ativo financeiro.

Art. 23º - Nos casos de adiantamentos vultuosos poderá o responsável fazer saques parcelados na Tesouraria mediante simples requisição contendo o numero do processo, do empenho e valor da parcela solicitada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o período de aplicação, a que se refere os arts. 14 e 15, será contado a partir da data em que for entregue a primeira parcela.

C A P Í T U L O V

NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 24º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para qual foi autorizado.

Art. 25º - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante; nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo, etc.

Art. 26º - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal ou em nome da Câmara Municipal de Vereadores, quando for o caso.

Art. 27º - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 28º - Cada pagamento será convenientemente justificado esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação. *

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 29º - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 30º - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a duas vezes o salário mínimo mensal na região.

Parágrafo Único - Ficam excluído do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondente aos itens V, VI, VII, e VIII do artigo 5º (quinto).

CAPÍTULO VI

Recolhimento do saldo não utilizado

Art. 31º - O saldo do adiantamento não utilizado será entregue à Tesouraria, mediante guia de recolhimento cujo saldo esta sendo restituído.

Art. 32º - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 03 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 33º - A tesouraria classificará o valor do saldo recebido no grupo das receitas extra orçamentárias.

Art. 34º - O setor de Contabilidade à vista da guia de recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo. Registrará a anulação no sistema contábil.

Art. 35º - No mês de Dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 36º - Se eventualmente e justificado, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAPÍTULO VII

Prestação de contas

Art. 37º - No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação de adiantamento recebido.

Parágrafo Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 389 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no setor de contabilidade, dos seguintes documentos.

- I - Ofício conforme modelo a ser elaborado pelo setor de contabilidade;
- II - Impressos conforme modelos definidos em Decreto;
- III - Relação de todos os documentos de despesas constando: número e data do documento, espécie do documento nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma das despesas realizadas;
- IV - Cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
- V - Cópia da Nota de Empenho e da Nota de Anulação se houve saldo recolhido;
- VI - Documentos das despesas realizadas dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência mencionada no item III;
- VII - Os documentos mencionados no item VI, de medidas reduzidas, serão colocados em folhas brancas, tamanho ofício, em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;
- VIII - Em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço; a finalidade da despesa o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 390 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refere a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias, ou outra espécie de reprodução.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

ESTADO DO PARANÁ

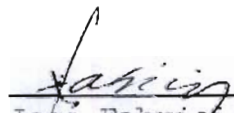
Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando do próprio punho a data do recebimento.

Art. 46º - Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do Ofício referido no parágrafo único do artigo 45 ao Setor Jurídico, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos de legislação vigente.

Art. 47º - Os casos omissos serão disciplinados pelo chefe do Setor de Finanças.

Art. 48º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo
em, 20 de Abril de 1989.


José Fabricio dos Santos
Prefeito Municipal